

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13925.000080/95-94
Recurso n.º : 10.447
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MARIA GIOVANETE MARÇAL BARRAQUE
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.111

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA.

- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GIOVANETE MARÇAL BARRAQUE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

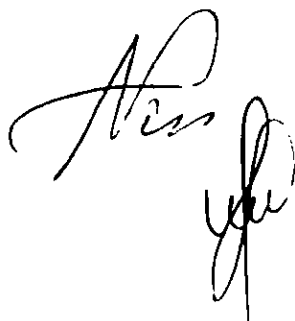

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Processo n.º :13925.000080/95-94
Acórdão n.º :105-12.111.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afonso', with a stylized flourish below it.

Processo n.º :13925.000080/95-94

Acórdão n.º :105-12.111.

Recurso n.º :10.447.

Recorrente :MARIA GIOVANETE MARÇAL BARRAQUE.

RELATÓRIO

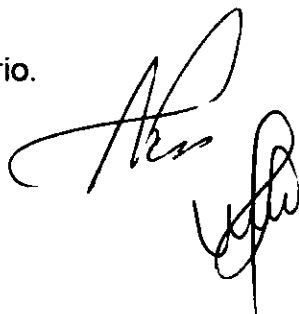
Trata-se de lançamento decorrente, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa BARRAQUE & BARRAQUE LTDA, da qual a contribuinte participava como sócia quotista, onde foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13925.000081/95-57 (recurso n.º 113.119).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão n.º 0649/96 (fls. 20/24), considera o Lançamento Procedente.

O recurso voluntário apresentado (fls. 29/30), que leio em plenário, faz basicamente as mesmas alegações do processo principal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, apresenta suas CONTRA-RAZÕES (fls. 32/34), opinando pela manutenção dos entendimentos manifestados na decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a surname, and a second, smaller signature below it.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-12.109.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.


NILTON PÊSS.

